



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.283.607/0001-42



Processo Administrativo nº 072/2021

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº: 044/2021

Fundamento Legal: Artigo 25, II, combinado com Artigo 13, da Lei Federal 8.666/1993.

ASSUNTO: Trata-se de Inexigibilidade, cujo objeto é a contratação do Lumen Irley da Costa Pinho, brasileira, solteira, nutricionista inscrita no conselho regional de nutricionista da 7ª região sob o nº 4602, devidamente inscrito no cadastro de pessoa física nº 988.829.702-30, residente na Agrovila Nova Fronteira, zona rural, Brasil Novo-PA - CEP: 68.148-000, para prestar serviços como nutricionista no Programa Saúde da Família junto ao Fundo Municipal de Saúde.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Considerando a complexidade dos serviços como Nutricionista, considerando que o Município, não dispõe em seu quadro de pessoal e/ou especializados servidores suficientes para atender a demanda existente demandados pelo Município de Brasil Novo/Fundo Municipal de Saúde, considerando que os serviços a serem contratados deverão ser prestados rotineira e constantemente, sendo essencial para o Fundo Municipal de Saúde, sem o qual gera precariedade nos atendimentos a população, o mesmo fica caracterizado como natureza continua.

II - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, o fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações. A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas, com o objetivo de conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para regulamentar a atividade licitatória foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Portanto no meio público licitar é regra.

Entretanto, toda regra há exceções, são as aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas, ou de natureza singular, tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.283.607/0001-42



Para os casos de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 25, Inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a Inexigibilidade de licitação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Ao analisarmos o dispositivo do Artigo 13, da Lei 8.666/93, verificamos que a referida contratação enquadra-se na hipótese citada como veremos a seguir:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

II - Pareceres, perícias e avaliações em geral;

No caso específico, a contratação encontra amparo ainda no Inciso II, do artigo 13 do mesmo diploma legal, haja visto que os serviços a serem contratados estão previstos nos incisos citados.

Apesar dos pressupostos legais cabe ainda observar as exigências estabelecidas no Artigo 26, da Lei 8.666/93.

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...);

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...).

Os atos em que se verifique a Inexigibilidade de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Apesar da contratação estar dentro dos limites autorizativos estabelecidos no art. 25, II, Art. 13, da Lei 8.666/93, cabe justificar a escolha do fornecedor, bem como justificativa do preço, como veremos a seguir.

III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO PREÇO, SINGULARIDADE E NOTORIEDADE

Após análise dos documentos contidos nos autos, observamos que a pessoa física a ser contratada estar devidamente regular jurídica, fiscal e trabalhista, e técnica.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.283.607/0001-42



Sendo necessário justificar a escolha do fornecedor ou executante, conforme o caso de inexigibilidade, precisamos ainda entender a singularidade, que segundo Vera Lúcia Machado D' Avila, singular é:

“Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite sua comparação (In: DI PIETRO, 1994, p. 470).”

É oportuno trazer os ensinamentos do Antônio Roque Citadini (Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 2a. ed., pág. 189):

“Inexistindo, assim, a possibilidade de se comparar as propostas, a realização do certame constituir-se-ia em uma farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação”. E acrescenta o mesmo autor citando Celso Antônio Bandeira de Mello, “só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.

Segundo o entendimento de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 351).

“não basta reconhecer que o objeto é diverso daquele usualmente executado pela própria administração. É necessário examinar se um profissional qualquer de qualificação média enfrenta e resolve problemas dessa ordem, na atividade comum.”

O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93 **não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade**. Dessa forma natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Consoante com a manifestação de singularidade e notoriedade do Secretário Municipal de Saúde, bem como com o exposto nesta justificativa, compreendemos que os serviços a serem contratados, caso ocorra por meio de um processo de licitação tornar-se-á impossível contratar aquele que seja mais qualificado, correndo o risco de contratar o profissional ou empresa sem as devidas qualificações técnicas dentro das particularidades para a execução do objeto.

Diante dos fatos narrados, e conforme justificou o Secretário Municipal de Saúde, deu-se a escolha do executante, a Dra. Lumen Irley da Costa Pinho, brasileira, solteira, nutricionista inscrita no conselho



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.283.607/0001-42



regional de nutricionista da 7ª região sob o nº 4602, devidamente inscrito no cadastro de pessoa física nº 988.829.702-30, residente na Agrovila Nova Fronteira, zona rural, Brasil Novo-PA - CEP: 68.148-000, para prestar serviços como Nutricionista no Programa Saúde da Família junto ao Fundo Municipal de Saúde.

IV – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Considerando que a escolha do executante foi devidamente justificada, cabe agora justificar os valores da prestação dos serviços, sendo o valor total de R\$ 22.919,92 (Vinte e dois mil, novecentos e dezenove reais e noventa e dois centavos), sendo o valor mensal de R\$ 2.864,99 (Dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), sendo estes considerados dentro dos praticados no mercado.

V – DA HABILITAÇÃO.

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93, diante da hipótese de possibilidade de dispensa verificou-se a devida regularidade fiscal e trabalhista, jurídica e capacidade técnica.

VI – DA MINUTA DO CONTRATO

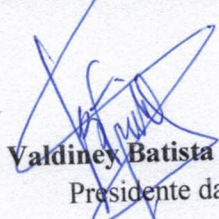
Visando instruir a Inexigibilidade de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta CPL junta aos autos a Minuta de contrato que será submetida à análise da Assessoria Jurídica.

VII – CONCLUSÃO

Após análise dos autos, verifica-se ter cumprido todas as exigências legais, pois o setor solicitante justificou a necessidade da contratação, verificou se há recursos orçamentários disponíveis que cubram as despesas, justificou a razão da escolha do executante, justificou o preço, verificou a habilitação.

Diante o exposto, e segundo nossa análise, verificamos a legalidade por ter atendido as exigências, opinamos favoravelmente a realização da contratação direta via Inexigibilidade de Licitação, e submetemos o presente certame a análise da Assessoria Jurídica deste município, para manifestação jurídica, e logo após deverá ser Reconhecida a Inexigibilidade pela Comissão Permanente de Licitação e Ratificada pela Autoridade Competente, conforme preceitua o caput do Art. 26, da Lei 8.666/93.

Brasil Novo/PA, 04 de maio de 2021.


Valdiney Batista de Freitas
Presidente da CPL